



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal Eleitoral nº 0000017-83.2014.6.21.0056 (digitalizado)

Procedência: TAQUARI-RS (65ª ZONA ELEITORAL)

Recorrentes: ANDRE LUIS BARCELLOS BRITO
ANDREIA PORTZ NUNES
DENGLAR JOSE PIRES
EUGENIO VITOR DA COSTA
FABIANE AGUIAR DE MEDEIROS HOFFMANN
LENIRA BIZARRO DE VARGAS
MARCOS DE JESUS PEREIRA JUNIOR
MARIA DO CARMO DA SILVA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO A TRÊS CRIMES. CE, ART. 299. CORRUPÇÃO COM FINALIDADE ELEITORAL. CP, ART. 288. QUADRILHA (FATOS DE 2012). CP, ART. 317 (CORRUPÇÃO PASSIVA). TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MPE (AUSÊNCIA DE RECURSO). CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM CONCRETO. PENAS APLICADAS DE 6 MESES, 1 ANO E 2 ANOS. PRAZOS PRESCRICIONAIS DE 3 ANOS E 4 ANOS. TRANSCURSO DE MAIS DE SETE ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (24.06.2014 – ID 44853329, FLS. 55-56) E A DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (02.08.2021 – ID 44853450, FL. 23). PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PARECER PELA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EXTENSÃO AOS RÉUS NÃO RECORRENTES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos interpostos contra sentença (ID 44853450, fls. 23 a 83) que, em ação penal, julgou parcialmente procedente a denúncia para:

(a) **condenar ANDREIA PORTZ NUNES** (27.05.1973)¹ – (a.1) pela prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), descrito no 1º fato, à pena de 6 meses de reclusão e 10 dias-multa; (a.2) pela prática do crime de quadrilha (CP, art. 288)², duas vezes, descrito no 5º e no 6º fatos, à pena de 1 ano de reclusão para cada fato (totalizando dois anos); e (a.3) pela prática do crime de corrupção passiva (CP, art. 317), duas vezes, descrito no 2º e no 3º fatos, à pena de 2 anos de reclusão para cada fato (totalizando quatro anos) e 48 dias-multa; todos em concurso material (CP, art. 69), totalizando **6 anos e 6 meses de reclusão**, em regime inicial semiaberto, sem substituição por penas restritivas de direitos pelo não cumprimento do requisito objetivo (CP, art. 77), e **58 dias-multa** (no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente na época do fato); e absolvê-la da prática do crime de concussão (CP, art. 316), descrito no 4º fato, com fundamento na ausência de prova suficiente para a condenação (CPP, art. 386, VII);

(b) **condenar ANDRE LUIS BARCELLOS BRITO** (12.03.1967) – (b.1) pela prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299) descrito no 1º fato, à pena de 6 meses de reclusão e 10 dias-multa; e (b.2) pela prática do crime de quadrilha (CP, art. 288), descrito no 5º fato, à pena de 1 ano de reclusão; em concurso material (CP, art. 69), totalizando **1 ano e 6 meses de reclusão**, em regime inicial aberto, substituído por prestação de serviços à comunidade (à razão de 7 horas semanais pelo período da pena) e prestação pecuniária (no valor de 2 salários-mínimos), e **10 dias-multa** (no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente na época do fato);

¹ As datas de nascimento dos réus constam no ID 44853330, fls. 02-03.

² Redação original do Código Penal, tendo em vista que a data do fato (27.09.2012 a 07.10.2012) é anterior à alteração do tipo penal para associação criminosa pela Lei nº 12.850, de 02.08.2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(c) condenar MARCOS DE JESUS PEREIRA JUNIOR (“AMARELO”)
(22.12.1984) – **(c.1)** pela prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), descrito no 1º fato, à pena de 6 meses de reclusão e 10 dias-multa; **(c.2)** e pela prática do crime de quadrilha (CP, art. 288), descrito no 5º fato, à pena de 1 ano de reclusão; em concurso material (CP, art. 69); totalizando **1 ano e 6 meses de reclusão**, em regime inicial aberto, substituído por prestação de serviços à comunidade (à razão de 7 horas semanais pelo período da pena) e prestação pecuniária (no valor de 02 salários-mínimos), **e 10 dias-multa** (no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente na época do fato);

(d) condenar FABIANE AGUIAR DE MEDEIROS (“FAFA”)
(17.09.1977) – **(d.1)** pela prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), descrito no 1º fato, à pena de 6 meses de reclusão e 10 dias-multa; **(d.2)** e pela prática do crime de quadrilha (CP, art. 288), descrito no 5º fato, à pena de 1 ano de reclusão; em concurso material (CP, art. 69); totalizando **1 ano e 6 meses de reclusão**, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade (à razão de 7 horas semanais pelo período da pena) e prestação pecuniária (no valor de 02 salários-mínimos) **e 10 dias-multa** (no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente na época do fato);

(e) condenar ANA MARIA GONÇALVES MUXFELDT (“ANINHA”)
(15.02.1955) – **(e.1)** pela prática do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), descrito no 1º fato, à pena de 6 meses de reclusão e 10 dias-multa; **(e.2)** pela prática do crime de quadrilha (CP, art. 288), duas vezes, descrito no 5º e no 6º fatos, à pena de 1 ano de reclusão para cada fato (totalizando dois anos); e **(e.3)** pela prática do crime de corrupção passiva (CP, art. 317), descrito no 2º fato, à pena de 2 anos de reclusão e 24 dias-multa, todos em concurso material (CP, art. 69), totalizando **4 anos e 6 meses de reclusão**, em regime inicial semiaberto, sem substituição por penas restritivas de direitos pelo não cumprimento do requisito objetivo (CP, art. 77), **e 34 dias-multa** (no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente na época do fato);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(f) **condenar DENGLAR JOSE PIRES** (04.08.1953) – (f.1) pela prática do crime de corrupção passiva (CP, art. 317), descrito no 2º fato, à pena de 2 anos de reclusão e 24 dias-multa; e (f.2) pela prática do crime de quadrilha (CP, art. 288), descrito no 6º fato, à pena de 1 ano de reclusão; em concurso material (CP, art. 69), totalizando **3 anos de reclusão**, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade (à razão de 7 horas semanais pelo período da pena) e prestação pecuniária (no valor de 2 salários-mínimos), **e 24 dias-multa** (no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente na época do fato);

(g) **condenar MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS (“MACAU”)** (23.05.1958) – (g.1) pela prática do crime de corrupção passiva (CP, art. 317), descrito no 2º fato, à pena de 2 anos de reclusão e 24 dias-multa; e (g.2) pela prática do crime de quadrilha (CP, art. 288), descrito no 6º fato, à pena de 1 ano de reclusão; em concurso material (CP, art. 69), totalizando **3 anos de reclusão**, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade (à razão de 7 horas semanais pelo período da pena) e prestação pecuniária (no valor de 2 salários-mínimos), **e 24 dias-multa** (no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente na época do fato);

(h) **condenar MARIONE VILANOVA NONNENMACKER** (06.04.1964) – (h.1) pela prática do crime de corrupção passiva (CP, art. 317), descrito no 2º fato, à pena de 2 anos de reclusão e 24 dias-multa; e (h.2) pela prática do crime de quadrilha (CP, art. 288), descrito no 6º fato, à pena de 1 ano de reclusão; em concurso material (CP, art. 69), totalizando **3 anos de reclusão**, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade (à razão de 7 horas semanais pelo período da pena) e prestação pecuniária (no valor de 2 salários-mínimos), **e 24 dias-multa** (no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente na época do fato);



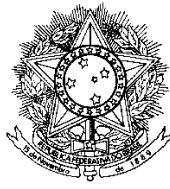
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(i) **condenar LENIRA BIZARRO DE VARGAS** (12.12.1951) – (i.1) pela prática do crime de corrupção passiva (CP, art. 317), descrito no 3º fato, na forma do art. 29 do CP, à pena de **2 anos de reclusão**, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade (à razão de 7 horas semanais pelo período da pena) e prestação pecuniária (no valor de 1 salário-mínimo), **e 24 dias-multa** (no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente na época do fato); e (i.2) absolvê-la da prática do crime de concussão (CP, art. 316), descrito no 4º fato, com fundamento na ausência de prova suficiente para a condenação (CPP, art. 386, VII); e

(j) julgar **extinta a punibilidade** de IVO DOS SANTOS LAUTERT, em razão da sua morte (CP, art. 107, I).

O MPE, ciente da sentença (ID 44853452), não recorreu. A sentença transitou em julgado para o órgão ministerial em 31.08.21 (primeiro dia útil após o término do prazo para recurso, que se encerrou em 30.08.21, considerando que a intimação pessoal da sentença se deu em 18.08.21) – ID 44853452, fls. 2 e 3).

ANDRE LUIS BARCELOS BRITO apresentou recurso (ID 44853450, fls. 87-105 e ID 44853451, fls. 01-02) no qual pretende sua absolvição aos argumentos de: (i) ilicitude do conjunto probatório, decorrente (i.i) da inobservância do foro por prerrogativa de função (CRFB-88, art. 29, X), pois na época da decretação da quebra dos sigilos telefônicos e da realização das buscas e apreensões um dos investigados (IVO LAUTERT) encontrava-se no exercício do mandato de Prefeito de Taquari, não tendo havido a prévia autorização e acompanhamento do TRE para a coleta das provas; e (i.ii) ausência de formalidade essencial, qual seja a transcrição integral das conversas interceptadas; (ii) atipicidade objetiva do fato imputado a título de corrupção eleitoral, decorrente de (ii.i) ausência de identificação dos corruptores passivos, não sendo suficiente para tanto o endereço e/ou apelido, diante da impossibilidade de aferição da condição de eleitor e (ii.ii) ausência de descrição de fato típico, considerando que “ajustam aquisição de vale combustível” (denúncia – fato 1) não corresponde a nenhum dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

verbos (dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber) previstos no art. 299 do CE e constituiria, no máximo, ato preparatório impunível; e (iii) atipicidade objetiva do fato imputado a título de associação criminosa; decorrente da ausência de descrição de *animus* associativo e de estruturação de associação de pessoas estável e permanente, referindo-se a companheiros de campanha política.

Eugenio Vitor da Costa, DENGLAR JOSÉ PIRES, FABIANE AGUIAR DE MEDEIROS, LENIRA BIZARRO DE VARGAS, MARCOS DE JESUS PEREIRA JUNIOR e MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS apresentaram recurso conjuntamente (ID 44853451, fls. 4-15). Preliminarmente, requerem que *“todos os documentos e supostas provas que digam respeito ao representado Ivo sejam consideradas ilícitas, devendo as mesmas ser retirados dos autos”*, porque a investigação do então Prefeito IVO DOS SANTOS LAUTERT foi iniciada sem que tenha sido observada a prerrogativa de foro perante o TRE-RS. No mérito, sustentam não ter sido observada a participação dos recorrentes nos fatos denunciados, tendo em vista que a prova oral foi no sentido de que eles não participavam do gerenciamento do posto de saúde e haviam recebido orientação do então Prefeito a não realizarem condutas que pudessem confundir a administração pública com a disputa política. Acrescentam que *“os empenhos não são pagos em ordem cronológica, mas sim de acordo com a realização dos serviços, sua efetiva comprovação e a disponibilidade de caixa do erário municipal na rubrica empenhada”* bem como que a prova oral foi no sentido de que os atrasos em pagamentos de fornecedores do município são comuns às diversas gestões municipais. Sustentam que carregamentos de terra não são atos da prefeitura municipal, não prescindem da autorização do executivo e, portanto, não podem ser atribuídos aos servidores públicos municipais. Ao final, alegam que as condutas descritas na denúncia não foram específicas, tratando-se de presunções do *Parquet*. Requerem a reforma da sentença, para que sejam absolvidos, *“por flagrante ilicitude das provas colhidas no presente feito”* ou, sucessivamente, *“por absoluta ausência de provas em face dos recorrentes e por atipicidade das condutas imputadas”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ANDREIA PORTZ NUNES apresentou recurso (ID 44853451, fls. 16-66) no qual pretende a sua absolvição. Preliminarmente, sustenta: (i) inépcia da denúncia (por inobservância e violação do art. 357, § 2º, do CE, do art. 41 do CPP e dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos no art. 5º, LV e LIV, da CRFB-88), decorrente da ausência de descrição de todas as circunstâncias dos fatos imputados à recorrente; (ii) nulidade das interceptações telefônicas por violação à Lei Federal nº 9.296/96, ao art. 157, *caput* e § 1º, do CPP e ao art. 5º, XII e LVI, da CRFB-88, decorrente da ausência de acesso das defesas ao inteiro teor das gravações, associada à ausência de transcrição literal das conversas interceptadas; (iii) nulidade da sentença condenatória por ausência de fundamentação idônea e por negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 93, IX, da CRFB-88) decorrente da confusão sobre o ônus da prova, que, no processo penal, é todo da acusação, tendo a sentença afirmado que as defesas não rechaçaram a acusação, bem como fundamentado o 1º e o 5º fatos na “experiência forense”; (iv) nulidade da sentença por inversão indevida do ônus da prova (violação ao art. 56 do CPP e ao art. 5º, LIV e LVII, da CRFB-88), “ao exigir das defesas ônus probatório que não possuem”. Quanto ao mérito, arguiu: (v) atipicidade de todas as condutas denunciadas; e (vi) excesso de acusação em relação ao crime de quadrilha. Finalmente, alegou (vii) ausência de individualização das penas aplicadas.

As rés ANA MARIA GONÇALVES MUXFELDT e MARIONE VILANOVA NONNENMACKER, regularmente intimadas (ID 44853450, fl. 84), não apresentaram recurso.

O MPE ofertou contrarrazões aos recursos defensivos (ID 44853452, fls. 4-51).

Sequencialmente, os autos foram digitalizados (ID 44853452, fl. 53), encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer (ID 44855062).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso interposto pela defesa de Eugênio Vitor da Costa não deve ser conhecido, porque o réu em questão teve a punibilidade declarada **extinta** no curso da ação penal, com fundamento no art. 107, inc. I, do CP, **em razão de sua morte** (ID 44853442, fl. 190 – certidão de óbito; ID 44853443, fl. 217 – decisão judicial).

Os demais recursos defensivos devem ser conhecidos porque tempestivos. A sentença foi publicada no DJE TRE-RS do dia 05.08.2021 (ID 44853450, fl. 84) e o Cartório Eleitoral certificou que o decêndio legal (CE, art. 362) expirou em 16.08.2021 (ID 44853452, fl. 1). ANDRÉ LUIS BARCELLOS BRITO interpôs recurso no dia 09.08.21 (ID 44853450, fl. 87). DENGLAR JOSÉ PIRES, FABIANE AGUIAR DE MEDEIROS, LENIRA BIZARRO DE VARGAS, MARCOS DE JESUS PEREIRA JUNIOR e MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS interpuseram recurso em conjunto no dia 16.08.21 (ID 44853451, fl. 4). ANDREIA PORTZ NUNES também interpôs recurso no dia 16.08.21 (ID 44853451, fl. 16).

Conquanto não tenha sido objeto de alegação recursal, **há prescrição pela pena em concreto a ser reconhecida em relação a todas as condenações.**

Conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, “A *prescrição, como matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição e até mesmo de ofício.*” (Recurso Especial Eleitoral nº 59536, Acórdão, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 24/03/2017).

Inicialmente, observa-se que **a sentença transitou em julgado para o MPE em 31.08.21** (primeiro dia útil após o término do prazo para recurso, que se encerrou em 30.08.21, considerando que a intimação pessoal da sentença se deu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em 18.08.21 – ID 44853452, fls. 2 e 3). Logo, os prazos prescricionais devem ser calculados pelas penas aplicadas (em concreto), nos termos do art. 110, § 1º, *in verbis*:

Art. 110 - (...)

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Em seguida, verifica-se que aos réus foram aplicadas penas privativas de liberdade de 6 meses (pela prática do crime do art. 299 do CE – falsidade ideológica eleitoral), 1 ano (pela prática do crime do art. 288 do CP – quadrilha / associação criminosa³) e 2 anos (pela prática do crime do art. 317 do CP – corrupção passiva). O primeiro sujeita-se a um prazo prescricional de 3 anos (CP, art. 109, VI), enquanto que os dois últimos sujeitam-se ao prazo prescricional de 4 anos (CP, art. 109, V). Transcreve-se:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Observe-se, de modo específico para cada réu, o seguinte quadro:

RÉU	CRIME	PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA	PRAZO DA PRESCRIÇÃO
ANA MARIA G. MUXFELDT	CE, art. 299	6 meses de reclusão	3 anos (CP, 109, VI)
	CP, art. 288	1 ano de reclusão	4 anos (CP, 109, V)
	CP, art. 317	2 anos de reclusão	4 anos (CP, 109, V)
ANDRE LUIS B. BRITO	CE, art. 299	6 meses de reclusão	3 anos (CP, 109, VI)

3 Redação original do Código Penal, tendo em vista que a data do fato (27.09.2012 a 07.10.2012) é anterior à alteração do tipo penal para associação criminosa pela Lei 12.850, de 02.08.2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

	CP, art. 288	1 ano de reclusão	4 anos (CP, 109, V)
ANDREIA PORTZ NUNES	CE, art. 299	6 meses de reclusão	3 anos (CP, 109, VI)
	CP, art. 288	1 ano de reclusão	4 anos (CP, 109, V)
	CP, art. 317	2 anos de reclusão	4 anos (CP, 109, V)
DENGLAR JOSE PIRES	CE, art. 299	6 meses de reclusão	3 anos (CP, 109, VI)
	CP, art. 288	1 ano de reclusão	4 anos (CP, 109, V)
FABIANE A.M. HOFFMANN	CE, art. 299	6 meses de reclusão	3 anos (CP, 109, VI)
	CP, art. 288	1 ano de reclusão	4 anos (CP, 109, V)
LENIRA B. DE VARGAS	CP, art. 317	2 anos de reclusão	4 anos (CP, 109, V)
MARCOS J. PEREIRA JR.	CE, art. 299	6 meses de reclusão	3 anos (CP, 109, VI)
	CP, art. 288	1 ano de reclusão	4 anos (CP, 109, V)
MARIA DO C. DA SILVA	CP, art. 288	1 ano de reclusão	4 anos (CP, 109, V)
	CP, art. 317	2 anos de reclusão	4 anos (CP, 109, V)
MARIONE NONNENMACKER	CP, art. 288	1 ano de reclusão	4 anos (CP, 109, V)
	CP, art. 317	2 anos de reclusão	4 anos (CP, 109, V)

A **sentença condenatória** foi assinada eletronicamente pelo(a) magistrado(a) sentenciante em **02.08.2021** (ID 44853329 – fl. 23), foi recebida pelo(a) Chefe de Cartório em 03.08.2021 (ID 44853450, fl. 84) e foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS no dia 05.08.2021 (ID 44853450, fl. 84). Entendemos que a assinatura eletrônica da sentença condenatória caracteriza o marco interruptivo da prescrição previsto no art. 117, inc. IV, do CP (publicação da sentença condenatória).

Finalmente, verifica-se que entre a **data do recebimento da denúncia** (**24.06.2014** – ID 44853329, fls. 55-56) e a publicação da sentença condenatória (considerando qualquer uma das três datas mencionadas no parágrafo anterior) **transcorreram mais de 7 anos**, restando configurada, portanto, a **prescrição retroativa**.

Oportuno observar não termos encontrado nenhuma referência nas alegações finais do MPE (ID 44853442, fl. 193-199), na sentença (ID 44853450, fls. 23-31) tampouco nas contrarrazões recursais do MPE (ID 44853452, fls. 4-16) acerca da ocorrência de outra causa interruptiva da prescrição entre os dois marcos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

temporais acima referidos. Tal poderia se dar, por exemplo, em razão de recebimento de aditamento à denúncia. Contudo, não localizamos notícia nesse sentido.

Ainda, cabe observar que nem mesmo se considerássemos a data da rejeição das defesas preliminares / indeferimento dos pedidos de absolvição sumária como uma confirmação do recebimento da denúncia – o que se faz apenas a título argumentativo, dada a ausência de previsão legal nesse sentido – ainda assim teria havido o integral transcurso do fluxo prescricional entre a data de tal decisão (29.10.2014 – ID 44853435 – fls. 2-3) e a publicação da sentença condenatória.

Destarte, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade dos réus, com fundamento no art. 107, inc. IV, do CP.

A extinção da punibilidade deve ser estendida inclusive aos réus que não recorreram da sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo não conhecimento do recurso de Eugenio Vitor da Costa (por ausência de interesse recursal) e pela declaração de extinção da punibilidade em relação aos demais réus, inclusive os que não recorreram, com fundamento no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. V e VI c/c art. 110 § 1º, todos do Código Penal (prescrição da pretensão punitiva retroativa).

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2021.

Jose Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.